



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º de Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 13:036 — Determina que aos pilotos aviadores de todas as colónias seja concedida a classe de passagens que lhes compete por aplicação da tabela anexa ao Decreto n.º 12:209 — Modifica a Portaria n.º 9:920.

Portaria n.º 13:037 — Autoriza o governador-geral da colónia de Angola a conceder, mediante parecer favorável dos serviços florestais, isenção de direitos de importação e de outras imposições aduaneiras, com excepção do imposto do selo do despacho, para os insecticidas empregados na desinfeção das madeiras exportadas da referida colónia.

Ministério das Comunicações:

Portaria n.º 13:038 — Modifica os tipos das passagens superiores nos caminhos de ferro de via larga do País, aprovados pela Portaria n.º 7:416.

garantir o seu bom estado de conservação, contribuindo assim para uma melhor apresentação deste produto nos diversos mercados externos;

Atendendo ao que foi proposto pelo Governo-Geral da colónia de Angola:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 25.º das instruções preliminares das pautas, aprovadas pelo Decreto n.º 37:214, de 16 de Dezembro de 1948, o seguinte:

1.º Fica o governador-geral da colónia autorizado a conceder, mediante parecer favorável dos serviços florestais, isenção de direitos de importação e de outras imposições aduaneiras, com excepção do imposto do selo do despacho, para os insecticidas empregados na desinfeção das madeiras exportadas da colónia de Angola.

2.º Na importação dos produtos de que trata o número anterior observar-se-ão as disposições do artigo 90.º das instruções preliminares das pautas, na parte aplicável.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Ministério das Colónias, 9 de Janeiro de 1950.—
O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Repatrição do Pessoal Civil Colonial

Portaria n.º 13:036

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 45.º do Decreto n.º 21:050, de 2 de Abril de 1932, que aos pilotos aviadores de todas as colónias seja concedida a classe de passagens que lhes compete por aplicação da tabela anexa ao Decreto n.º 12:209, de 27 de Agosto de 1926, ficando assim modificada a Portaria n.º 9:920, de 28 de Outubro de 1941.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 9 de Janeiro de 1950.— O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*.

Inspeção Superior das Alfândegas Coloniais

Portaria n.º 13:037

Considerando a conveniência de ser realizada a desinfeção da madeira exportada de Angola, por forma a

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral de Caminhos de Ferro

Portaria n.º 13:038

Sendo necessário modificar os tipos das passagens superiores nos caminhos de ferro de via larga do País, aprovados pela Portaria n.º 7:416, de 20 de Julho de 1932, em virtude da electrificação de algumas linhas e do aumento de largura das estradas previsto no plano rodoviário: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, que os tipos a empregar nas novas construções sejam os constantes dos desenhos anexos à presente portaria, devendo na sua aplicação observar-se as seguintes regras:

1.ª A altura mínima dos banzos inferiores das vigas da passagem superior, acima da plataforma da linha, medida no eixo do traçado, será de 5^m,60 nas linhas cuja electrificação não esteja prevista e de 6^m,40 nas linhas a electrificar.

2.ª Em alinhamento recto e do lado da convexidade das curvas do caminho de ferro as distâncias mínimas entre o eixo do traçado da linha e os paramentos dos encontros das passagens superiores, medidas a 2 metros acima da plataforma, serão de 2^m,85 e de 4^m,75, respectivamente nas linhas de via única e nas linhas de via dupla.

Do lado da concavidade da curva do caminho de ferro adoptar-se-ão as distâncias calculadas pelas fórmulas:

$$d = 2^m,52 + \frac{110}{R} + \frac{L^2}{8R} \text{ (via única)}$$

$$d = 4^m,42 + \frac{110}{R} + \frac{L^2}{8R} \text{ (via dupla)}$$

quando forem superiores às acima indicadas. Se a aplicação das fórmulas der resultados inferiores adoptar-se-ão os valores de 2^m,85 e 4^m,75.

Nas fórmulas R é o raio da curva do caminho de ferro e L a largura do encontro da passagem superior.

Ministério das Comunicações, 9 de Janeiro de 1950.—
O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.



